

## DECLARAÇÃO Nº008/2020

A pedido da Prefeitura de Pouso Alegre foi realizada análise técnica da Impugnação da Empresa RDA Construções Eireli, sobre a Licitação da Avenida do Píer (Concorrência Pública nº 01/2020).

O questionamento será explanado em ordem conforme estabelecida pelo documento impugnativo.

Em relação aos argumentos presentes na documentação impugnativa, item 2. “Condições Discriminatórias Fundada em Critérios não Pertinentes e/ou não Relevantes para o Objeto da Contratação”, no que diz respeito à ilegalidade da exigência de capacidade técnica para execução de itens que supostamente não possuem relevância significativa.

Ferreira (2015) cita que tanto o conceito de parcela de maior relevância técnica quanto o de valor significativo, previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional, não são definidos de forma absoluta, mas sim com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ferreira (2015) descreve ainda:

**A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.**

**Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do**

**objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.**

**Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.**

**Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.**

Com base na referência citada entendemos que a administração pública pode indicar como item de maior relevância aqueles itens que quando não executados de forma adequada prejudicam os demais serviços executados.

Assim, cabe apontar o assentamento de tubulações como um item de maior relevância, tendo em vista que o assentamento incorreto prejudica a funcionalidade do sistema de drenagem e infere, assim, na deterioração do pavimento executado, ou seja, prejudica a parte de maior vulto econômico do objeto que é a pavimentação.

A drenagem existente, citada na reportagem apresentada na documentação, consiste apenas em drenagem superficial, sem rede tubular. O que desqualifica o questionamento a respeito da não necessidade de capacitação técnica.

Referente ao Item 2. “Excesso das Exigências de Qualificação Técnica. Ilegal Restrição à Competitividade”.

Conforme explanado no item anterior, essa exigência se dá no fato de não causar danos a Administração Pública, já que a mesma pode indicar como item de maior relevância aqueles itens que quando não executados de forma adequada prejudicam os demais serviços executados.

Referente ao item 3. “Violação Isonomia”.

O princípio da Isonomia consiste na igualdade de todos perante a lei. Prevista no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais

devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

Dessa forma não existe a violação a isonomia, já que não há a distinção pessoal, assegurando que todos os concorrentes tenham igualdade de condições de participarem da licitação, desde que habilitados. O edital foi formulado de acordo com a complexidade e importância dos serviços, como explicado no presente texto, e no fato de não causar danos a Administração Pública.

Referência: FERREIRA, Camila Cotovicz. **Como identificar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?** 2015. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Permanecemos à disposição para demais dúvidas,

Itajubá, 18 de fevereiro de 2020.

---

Flávia Cristina Barbosa  
Coordenadora de Projetos  
CREA/MG: 187.842/D  
(35) 99182-7235